

APRESENTAÇÃO

I

As ideias que inspiraram este livro podem ser datadas desde 2001, quando dos debates em torno da *Carta Mundial pelo Direito à Cidade* (2001) e do recém-aprovado Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Ambos nos apresentavam um direito à cidade que pretendia, ao mesmo tempo, ser uma plataforma de lutas sociais e um direito do Estado.

Um olhar para nossa história pode nos ajudar a compreender que os contornos do direito à cidade no Brasil já estavam presentes desde a década de 1960, tanto na forma de seminários quanto de projetos de lei (BASSUL, 2005). Igualmente importante, outro ímpeto pela reforma urbana nos acompanhou durante o processo de redemocratização na década de 1980. À época, foram coletadas mais de 130 mil assinaturas para uma emenda popular a ser apresentada à Assembleia Constituinte. Após intensos debates, foram incluídos na Constituição Federal os arts. 182 e 183, uma base normativa inédita para a política urbana no Brasil.

Essa nova ordem jurídico-urbanística redefiniu, desde então, os contornos e o conteúdo do direito de propriedade a partir do princípio da função social. Ao mesmo tempo, exigiu uma abertura dos processos políticos e administrativos estatais à participação dos cidadãos e reconheceu direitos de permanência aos moradores de assentamentos informais.

Todavia, o direito à cidade não se resume a um discurso essencialmente jurídico normativo, tampouco pode ser contido na esfera estatal. Mesmo com leis aprovadas e direitos reconhecidos, os movimentos sociais continuam a denunciar os obstáculos para a fruição da cidade. Com a mesma força, é denunciada a permanência das con-

dições urbanas precárias no cotidiano dos mais pobres. Além disso, as operações hermenêuticas internas ao ordenamento jurídico são insuficientes para responder várias de nossas perguntas contemporâneas.

Diante disso, tornou-se recorrente entre nós uma crítica do aparato normativo devido à sua ineficácia para transformar as condições urbanas reais. Tal entendimento tende a dispensar o direito, negando sua utilidade para os processos de mudança social. Edésio Fernandes (2013) atribui esse estreitamento da leitura à persistência de um certo “legalismo messiânico”, pelo qual as pessoas acreditam na superioridade e na onipotência do direito estatal para atender o “imediatismo das demandas sociais”. Desse modo, o direito não é percebido como mais um campo de lutas, mas, ao contrário, reduzido a mero instrumento técnico desvinculado dos processos espaciais e históricos. Assim como Edésio Fernandes, reconhecemos as críticas feitas ao Estatuto da Cidade, mas não deixamos de atestar os avanços alcançados e a necessidade de dar continuidade às lutas pela reforma urbana.

Conservamo-nos, pois, na trilha que critica o direito, mas não o abandona. Com esse compromisso, ampliamos nossa reflexão para compreender em profundidade o que Lefebvre (2001a) anunciava como direito à cidade: um “direito à ‘obra’ (à atividade participante)” e um “direito à ‘apropriação’ (bem distinto do direito à propriedade)” (p. 135). Se fôssemos apressados, poderíamos repetir a tese de que o direito à cidade é um conjunto de outros direitos ou, ainda, mais um direito subjetivo oponível ao Estado. Preferimos, pois, evitar o encapsulamento do direito à cidade no Estatuto da Cidade ou em qualquer outra norma estatal.

Para acertar nosso passo, reforçamos nossas dúvidas em relação ao direito e ao Estado. De modo especial, tomamos por orientação metodológica recusar os fetichismos e privilegiar a análise dos processos sociais. Marx (2013) explica-nos que certos processos sociais complexos são apresentados de forma objetivada, naturalizada, sob a forma de fetiche. Para uma abordagem mais engajada, devemos buscar compreender mais o processo, e não nos contentar com a literalidade de normas ou objetos isolados.

A mercadoria, por exemplo, enquanto um produto fetichizado disponível no mercado, oculta as relações de produção e de exploração que lhe deram origem. Na mesma linha teórica, Poulantzas (1977; 2000) também nos alerta para não lidar com o Estado como se fosse uma coisa, tampouco uma pessoa. Ao contrário, o Estado deveria ser tomado como uma complexa trama de relações constituídas socialmente e constitutivas da sociedade.

Consequentemente, o direito também precisaria ser apreendido como um processo social. Direito não é sinônimo de lei, tampouco pode ser circunscrito às expressões positivas formais do Estado. Toda vez que tomamos o direito como fetiche, ocultamos as relações políticas e econômicas que o produziram, tal qual ocultaríamos as relações políticas e econômicas que lhe são consequentes (NASCIMENTO, 2012). Desse modo, é preciso reinserir o direito ali onde e quando é produzido: no seu tempo-espaço histórico. Em outras palavras, direito não é produto, pronto e perfeito. Direito é mais um modo compartilhado de orientar a ação dos sujeitos na história.

Nosso conceito de direito à cidade conjuga, ainda, uma dimensão espacial: a cidade. Esta também não deveria ser confundida com uma coisa ou um sujeito. Para Lefebvre (1991), o espaço é também uma construção social, ou seja, cada sociedade produz seu próprio espaço. Sob essa orientação, nossa discussão não procura compreender o espaço enquanto uma superfície sobre a qual encontramos uma coleção de objetos como se fossem coisas inertes à espera da exploração humana. Compreendemos, pois, o espaço como uma relação social complexa que envolve: as práticas espaciais cotidianas legíveis; os espaços concebidos que, apesar de abstratos, constroem e conduzem nossa ação; e os espaços do vivido, em que a vida não se constrange para atender as ordens distantes (LEFEBVRE, 1991).

Em mais um subsídio, Soja (2009) reforça a natureza dinâmica do espaço como componente de nossa ontologia social. Para ele, nossa subjetividade é definida tanto pelo espaço quanto pela história. Se a espacialidade é socialmente produzida, isso significa que pode ser alterada pelas mesmas forças sociais que lhe são imanentes. Dentro desse processo, não há precedência, e sim dialética: a dimensão espacial dá forma às relações sociais, assim como estas são conformadas por aquela.

Para nós, a relação entre direito e espaço tende a seguir o mesmo movimento. De forma mais apropriada, diríamos que os processos normativos produzem condições urbanas, assim como as condições urbanas geram processos normativos (ALVES, 2012). Ou seja, o direito produz espaço porque regula as condições de possibilidade de ação dos sujeitos. Ao mesmo tempo, o espaço produz direito porque lhe serve como fonte não formal e limite à imaginação jurídica (ANTAS JÚNIOR, 2005).

Diante dessa leitura dialética, tivemos que rever nossa compreensão sobre o sujeito. Não o admitimos mais como um dado preexistente ou pré-social. Com Marx (2015), compreendemos que tanto a produção social cria um objeto para o sujeito, quanto também cria um sujeito para esse objeto. Por essa razão, o trabalhador e o consumidor, suas capacidades e necessidades, são criações de um certo regime de produção. Seguindo Foucault (2005), temos o sujeito determinado pelas relações de poder. Porém, não há um fluxo unidirecional. A resistência desde baixo constitui o sujeito, ao mesmo tempo que este é constituído pelos comandos que lhe são aplicados desde cima.

Nosso método aqui, entretanto, não é o do tipo arqueológico, e bem pouco recolhemos elementos empíricos. Em contrapartida, tentamos com mais zelo não repetir o padrão normativista, pois, bem sabemos, são reiteradas as falas de um determinismo das formas econômicas sobre as dimensões políticas, jurídicas, culturais. Preferimos, então, ir a fontes teóricas variadas para reforçar nosso materialismo histórico: “o modo de produção da vida material é que condiciona o processo da vida social, política e espiritual. Não é a consciência dos homens que determina o seu ser, mas, inversamente, o seu ser social que determina a sua consciência” (MARX, 2008, p. 47).

Nesse sentido, nossa compreensão sobre o direito à cidade não advém de um esforço cognitivo transcendente ou de uma subsunção próprios dos jusnaturalismos e dos juspositivismos. Essa correção no nosso método de pensar devemos a Harvey, que nos mostrou “a totalidade das formas de interação políticas, jurídicas, institucionais e ou-

tras, assim como o estágio da consciência são ao mesmo tempo suportes e reflexos das condições na base econômica” (1980, p. 171). Assim, insistimos, nossas lutas não são apenas de ordem econômica, mas também política, jurídica e cultural; e todas elas com potencial para mudar nossas condições materiais.

Em suma, podemos dizer que nos propomos nesta obra partir da crítica do presente moderno para escavar as possibilidades de mudanças. Logo, interessa-nos, sobremaneira, as resistências potentes para realizar uma apropriação da cidade que não se limite à troca de mercadorias ou ao fechamento da propriedade privada. Boaventura de Sousa Santos (2004) incentiva-nos a procurar as ausências e as emergências transformadas em não existentes pelos poderes hegemônicos. Se, de um lado, temos o poder, o Estado e o direito determinantes sobre nossas vidas, por outro, “o ignorante, o residual, o inferior, o local e o improdutivo” (SANTOS, 2006, p. 104) resistem aos discursos hegemônicos e produzem diferenças.

II

A partir desses pressupostos, também o autor deste livro foi alterado. A formação primeira em Direito consolidou uma compreensão dos fenômenos sociais a partir de sua subsunção às hipóteses normativas produzidas pelo Estado. Por esse viés, seria recomendado interpretar como normal tão somente a realidade que se ajustasse às normas jurídicas.

Todavia, a escola nem sempre consegue formar integralmente seus alunos. Assim, uma certa perambulação sobrepôs-se ao currículo pré-formatado, a cidade foi se revelando como um monstro que não cabia na medida da norma jurídica. Já sabíamos que a cidade era informal, ilegal, clandestina. A legalidade abrangia tenuemente os cinturões do poder político estatal. Mas nossa leitura ainda se organizava pelos parâmetros do direito estatal. O ilegal ainda era uma ofensa à ordem, ao normal, ao universal.

Com o passar do tempo, esse caminho foi sendo desgastado. Entre as minas e o rio, ampliamos o diálogo interdisciplinar sobre o direito e o espaço. Esses estudos passaram a sinalizar um questionamento mais estrutural e menos normativo sobre a cidade. Em parte, tal mudança de rota foi influenciada por nossos debates junto à geografia, à arquitetura, à economia e ao direito. Por outra parte, revoltas, levantes, tumultos tornaram-se por demais frequentes e visíveis. Logo, a crença na ordem do direito e do Estado se esvaziavam.

III

Consequentemente, nossa leitura de mundo e nosso projeto político foram questionados e substancialmente alterados. Antes, procurávamos enunciar hipóteses e teses normativas sobre a política institucional do planejamento urbano e sobre a eficácia dos instrumentos urbanísticos. Justificadamente, pretendíamos melhorar a eficiência dos instrumentos e da política estatal de modo a realizar direitos funda-

mentais. Todavia, as referências teóricas sobre a “produção do espaço”, cada vez mais frequentes em nossa trajetória, sobrepuseram-se à hermenêutica jurídica dos “instrumentos urbanísticos”.

Renovamos, pois, a ideia basilar da existência de uma correlação direta e dinâmica entre a dimensão espacial e a dimensão jurídica. Ou seja, a configuração socioespacial orientaria a produção das normas jurídicas e essas, por seu turno, tensionariam as condições espaciais que lhes deram origem para transformá-las. Nesse segundo momento, esperava-se que o direito à cidade pudesse empoderar os sujeitos para a participação e a apropriação da obra coletiva chamada cidade.

Mas, de antemão, já estávamos precavidos de que os projetos de emancipação da modernidade não alcançaram a efetividade propagandeada (SANTOS, 2000). Logo, um direito à cidade instrumental mais uma vez criaria o fetiche de um direito estatal onipotente. Concomitantemente, estávamos cientes de que os modos flexíveis de acumulação capitalista associados à compressão espaço-temporal impediriam os sonhos modernistas (HARVEY, 2009). Em outros termos, o planejamento e a gestão urbana atuais não pretenderiam expandir o projeto moderno de cidade para todo o espaço urbano, mas, ao contrário, privilegiar a regulação fragmentada do território para garantir acumulação capitalista e governamentalidade sobre os indivíduos (FOUCAULT, 2008a).

Voltando os olhos para o direito urbanístico brasileiro, deparávamo-nos diante das zonas especiais de interesse social (ZEIS) e das operações urbanas consorciadas (OUC), ambas previstas no Estatuto da Cidade, Lei nº 10.257/2001, art. 2º, XIV, e art. 32-34-A. Em um primeiro momento, chegamos a indagar se esses instrumentos seriam expressões locais dos processos de reestruturação do poder político e do modo de produção global. Os dados do IBGE (2013) indicavam que 794 municípios brasileiros possuíam algum tipo de zona especial de interesse social, e outros 395 preveem o instrumento de operação urbana.

Se, por um lado, as ZEIS reconhecem a informalidade dos pobres, por outro, as operações urbanas atendem aos interesses do capital. Enquanto as ZEIS realizavam uma plataforma de luta histórica dos movimentos sociais, as operações urbanas aplaivavam os caminhos para o empreendedorismo urbano.

De modo progressivo, podemos ver a flexibilidade dos parâmetros urbanísticos como uma importante via para incluir os assentamentos informais no campo da legalidade e, conseqüentemente, no espaço da cidadania. E, ainda de forma condescendente, os incentivos urbanísticos das operações urbanas poderiam favorecer a repactuação dos custos e benefícios, a revitalização das áreas degradadas e a ampliação dos espaços de fruição na cidade.

Mas, de modo conservador, o Estado deveria resolver as crises de baixa lucratividade do capital imobiliário. Logo, a flexibilidade urbanística permitiria a intensificação do uso do solo e, portanto, maior apropriação privada da renda da terra. No mesmo tom, a flexibilidade das ZEIS envolveria uma dependência dos pobres para com a política do Estado: uma vez feito o reconhecimento formal das ZEIS, renovar-se-ia a relação de abandono.

Apesar de aparentemente distintos, esses dois instrumentos urbanísticos indicam um arranjo normativo flexível e de exceção. Ambos os instrumentos autorizam a aplicação de parâmetros especiais caso a caso e afastavam o planejamento geral e compreensivo típico do modernismo. Ambos alteram a normativa urbanística sem, entretanto, transformar as condições urbanas atuais ou seus processos constitutivos. Assim, os debates sobre a condição pós-moderna (HARVEY, 2009) e sobre a exceção (AGAMBEN, 2004) se aproximam cada vez mais do direito urbanístico.

Nesse estágio da reflexão começava a ficar evidente que o problema não estaria na formulação técnico-jurídico nem na implementação político-administrativa dos instrumentos urbanísticos. Antes, porém, o problema a ser enfrentado deveriam ser os processos gerais de produção do espaço na cidade contemporânea.

Em leituras iniciais, o Estado e o capital poderiam até ser categorias preponderantes estáticas e unívocas. Contudo, ao deixar a mitologia moderna do contrato social, assumimos a existência de um tipo capitalista de Estado. Desse modo, a problemática do Estado torna-se uma variação dentro do debate sobre a sociabilidade moderna orientada pelo capital. Logo, as indagações sobre instrumentos urbanísticos são tão somente uma expressão local e espacializada de processos mais amplos.

Aqui, já podemos ver que a leitura estritamente jurídica deixou de ser determinante sobre as demais. Um passo a mais, o direito reencontra-se com a política de forma crítica quando analisamos o conceito de “estado de exceção” (AGAMBEN, 2004). Por esse marco teórico, a exceção caracteriza uma situação em que o direito é suspenso sem, contudo, ter sua validade negada. Então, por essa via, o Estado de exceção não é um evento histórico de ditaduras, ao contrário, trata-se de um dispositivo cotidiano na história do Estado moderno.

Para o nosso objeto principal, o Estado lança mão de instrumentos excepcionais para o planejamento e a gestão da cidade. Esse padrão confirmaria a hipótese inicial de que o projeto moderno de cidade teria sido substituído por processos normativos flexíveis. O que, em outras palavras, quer dizer que o planejamento urbano deixa de ser orientado por um Estado de direito moderno para se tornar mais uma expressão de um Estado de exceção permanente (AGAMBEN, 2004; HARDT; NEGRI, 2001).

Outras leituras também contribuem para compreensão sobre a “flexibilidade” característica do Estado contemporâneo. Jessop (2002) assinala a transição de um Estado nacional keynesiano de bem-estar social para uma ordem pós-nacional competitiva. Harvey (2009) elucida os contornos de um regime pós-fordista de acumulação flexível redefinindo as funções e os aparatos estatais. E, por fim, Hardt e Negri (2001) enfatizam a tendência de uma ordem imperial pós-nacional.

No campo dos estudos urbanos, a chave da exceção vem sendo utilizada pelos movimentos sociais para denunciar as medidas autoritárias do Estado. Vainer (2011) adota a expressão “cidade de exceção” para nomear o planejamento pós-moderno flexível e amigável ao mercado. Esse debate sobre o empreendedorismo urbano, que datava desde os idos de 1970, propunha que, para superar a crise fiscal local, os gestores municipais fossem protagonistas para atrair novos capitais globais. Mas, antes, o Estado deveria intervir para realizar investimentos em infraestruturas e criar um ambiente de negócios favorável conforme as exigências do capital (HARVEY, 2005).

Após os anos 2000, a novidade talvez recaia sobre o discurso estatal que dispensa a racionalidade do consenso e autoriza ações por meios militarizados. Esse planejamento urbano flexível e de exceção não precisaria mais ser formatado para uma coletividade. Agora, seus objetivos poderiam ser declaradamente vinculados à manutenção das estruturas econômicas e políticas.

Com essas constatações, nossa ideia de direito à cidade ficava cada vez mais debilitada. Começamos a indagar se não haveria uma outra via que pudesse questionar esse Estado de exceção na cidade. Para Agamben (2004), deveríamos desativar o direito-violência que sustenta o Estado de exceção. Em vez de pedir mais “Estado”, mais “planejamento urbano estatal”, deveríamos sair da esfera institucional se desejássemos encontrar respostas.

Foi aí, então, que encontramos uma referência inicial sobre a “cidadania insurgente” (HOLSTON, 1996), uma possibilidade de inserir o cotidiano não ordenado como elemento relevante para o planejamento. Logo depois, deparamo-nos com o panfleto das “zonas autônomas temporárias” (BEY, 2021), um manifesto em favor das ocupações sem pretensão de institucionalização. E, enfim, recebemos as “resistências, insurgências e poderes constituintes” da multidão (HARDT; NEGRI, 2002).

Nesse novo patamar, nosso discurso não se orienta mais para compreender as funções do Estado e a regulação do espaço pelo direito urbanístico. Estamos, portanto, decididos a nos subtrairmos da ordem vigente e entender os caminhos não institucionais do direito à cidade. Como suporte, Foucault (1979; 1995), Rancière (1996a) e Poulantzas (1977; 2000) esclarecem o poder como uma relação política que constitui e é constituída pelos sujeitos. Em nossa reflexão, a política deixa de ser associada à expressão estatal do poder anterior ao direito. Diferentemente, destacamos, a partir de então, a política como um desentendimento (RANCIÈRE, 1996a), uma inserção forçada dos sem-parcelas dentro do discurso da ordem vigente. Por esse referencial, podemos explicar processos ampliados que não cabem na teoria jurídica tradicional. De modo especial, a política que instaura o desentendimento desordena o direito antes positivado em leis e decretos.

Essa teoria parece fazer sentido quando olhamos para eventos políticos que questionam a ordem vigente. Seja a Primavera Árabe, os indignados, os ocupantes de Wall Street ou o nosso junho de 2013, todos eles, em certa medida, apresentam uma crítica estrutural e uma práxis divergente.

Nessa toada, o conceito de multidão serve-nos como uma potência para contrariar o direito, o Estado e a política vigentes. Se de um lado nosso percurso teórico constata uma impossibilidade diante do planejamento pós-moderno flexível e de exceção, por outro, quando diante das manifestações multitudinárias passamos a acreditar mais na possibilidade de superação desse estado de coisas e de realização do direito à cidade.

Em nosso arranjo teórico, Hardt e Negri (2005) ensinam que a multidão não se confunde com uma massa passiva ou com o sujeito cidadão que vai compor a unidade do povo ou da nação. A multidão caracteriza-se por uma “multiplicidade de singula-

ridades” que revigora a luta de classe. De modo mais focado, a multidão dos pobres é constantemente explorada pelo capital e pelo Estado, fornecendo a eles o valor que os mantêm hegemônicos. Mas, olhando pela fresta, a multidão, assim acreditamos, pode existir e viver autonomamente sem depender do salário ou da mediação estatal.

Com esse conceito de multidão em mãos, tornamo-nos mais cientes de que essa potência de vida ou potência para o trabalho caracteriza-se como a condição ontológica do ser humano. Marx (2004; 2008) já ensinava que o trabalho vivo transforma o mundo e, nesse movimento, objetiva-se em uma propriedade, um corpo estranhado. Todavia, sob o capital, a propriedade é apropriada privadamente por outros, impedindo que o homem criador se reencontre com os objetos por ele produzidos. Em suma, quem produz não se apropria, ao contrário, torna-se figura alienada: que se vende aos outros, que perde os bens produzidos, que se estranha diante dos outros homens e que não se reconhece mais como ser criador.

Na cidade, esse processo de alienação polariza os sujeitos produtivos, de um lado, e os proprietários privados, de outro. Enquanto os trabalhadores objetivam seu trabalho e produzem bens em comum, os proprietários vivem de explorar e acumular privadamente os valores socialmente produzidos. Se, antes, a extração e acumulação da mais valia centrava-se na fábrica, hoje, toda a cidade é local para extração de mais valor. Bem sabemos, as rendas da terra não são definidas naturalmente. Ao contrário, os preços dos imóveis expressam a quantidade de trabalho vivo objetivado, não só no edifício, mas, principalmente, nas externalidades positivas presentes na cidade.

De outro modo, Lefebvre (2001a) expõe o conflito entre acumulação privada e apropriação coletiva quando do debate acerca do direito à cidade. O “direito à apropriação” é, definitivamente, distinto de “ser proprietário privado” de partes da cidade. E o “direito à obra”, à atividade participante, demanda uma ação não alienada, em que o sujeito se reencontra consigo mesmo e com a sua criação, em conjunto com os outros diferentes que compartilham a mesma condição urbana.

Em razão disso, nossas indagações estabelecem o conceito de apropriação como uma potência contrária ao direito de propriedade privada. Para tanto, tentamos explicitar os fundamentos do direito de propriedade privada, que se torna um dos principais obstáculos ao direito à cidade. Pela teoria jurídica, não conseguimos avançar muito além de um interesse protegido pelo Estado com a qualificação de direito fundamental. Portanto, precisamos estender a leitura até Marx (2013), com quem descobrimos os cercamentos necessários à acumulação primitiva, e até Harvey (2004), que nos mostrou a atualidade dos modos de acumulação por despossessão.

Essas referências posicionam a despossessão no centro de nossa reflexão. Primeiro, porque enunciam um processo ampliado de extração e de acumulação de valores por meio da violência legitimada pelo direito, isto é, legalizada como normal. Segundo, porque evidenciam a presença recorrente do Estado e de seus aparatos repressivos, acobertados pelo direito, para a despossessão em favor do capital privado.

Além de explicitar a centralidade do direito e do Estado para a acumulação capitalista, a despossessão espacializa o conceito de “estado de exceção” na cidade. A exceção, um dispositivo político e jurídico, suspende a ordem moderna de Estado de direi-

to para permitir a acumulação privada fundada na violência. Em nossa investigação, a edição de leis excepcionais e a flexibilização dos parâmetros urbanísticos permitem a extração de valores comunalmente produzidos pelos sujeitos que habitam a cidade. Depois de extraídos, esses valores são transferidos para o interior dos limites da propriedade privada. Com isso, ficam definidas as subjetividades proprietárias, de um lado, e as subjetividades despossuídas, de outro, bem como suas possibilidades de vida urbana.

Apesar dos limites impostos pela violência e pela alienação, os sujeitos insistem em permanecer produtivos, continuam a transbordar em ato aquela potência inerente à vida. Para nós, interessa compreender como esse excedente contribui para a produção da cidade. Nossa atenção volta-se para os usos e bens produzidos no espaço urbano em divergências às formas mercantilizadas ou burocratizadas.

Nesse viés, as ocupações de terra realizadas pela multidão de pobres produzem uma cidade à margem da lei. Por isso, são seriamente reprimidas pelo Estado, que as declara ilegais, clandestinas ou criminosas. Os usos não autorizados ou não planejados dos espaços públicos, do mesmo modo, produzem uma novidade na cidade, mas devem ser contidos ou convertidos em mercadorias. O trabalho e as expressões culturais, quando não são mediados pelo mercado ou pelo Estado, são interpretados como formas atrasadas e sem valor. Os protestos políticos na praça, se não atendem aos critérios da democracia representativa, são dispersados pelas forças policiais.

Mesmo diante desses contragolpes, os sujeitos resistem e continuam a produzir a cidade que temos. Seguindo esse roteiro, as relações políticas e econômicas, por mais fortes que sejam, encontram oposição em seus projetos. E, ao perceber as resistências como um real existente, temos elementos de possibilidade para um arranjo diverso daquele ditado pelas forças hegemônicas.

Assim, passando pela compreensão do conceito de espaço diferencial, chegamos ao comum enquanto práxis por nós perseguida nesta obra e nesta vida. Contra as platitudes do espaço dominado pelo Estado e pelo capital, Lefebvre (1991) nos apresenta a possibilidade do “espaço diferencial”, a ser produzido desde as diferenças existentes. As diferenças, hoje, são principalmente aquelas que não se ajustam às lógicas da mercantilização ou da burocratização. Diferenças são também aquelas experiências do vivido que não resultam em alienação, mas em reencontro e fruição com o espaço produzido.

Nessa senda, estamos aproximando-nos de certas práticas de apropriação que não se regulam pelo direito de propriedade privada individual. Esse outro modo de vida conforma, para nós, o comum. Podemos antecipá-lo como uma expressão da potência de vida ou do trabalho vivo que não se torna estranhada, mas é reapropriada por aqueles que a constituíram. O comum regula-se, pois, pelo valor de uso e para a satisfação das necessidades humanas. Importante anotar, desde já, que o comum não é preexistente nem transcendente. Ao contrário, é produzido a partir e no tempo-espaço que temos. Pode parecer contraditório, mas será a partir de um espaço dominado pelas práticas alienadas que encontraremos os elementos para a apropriação e a emancipação comum.

IV

Assim, chegamos a um esboço das ideias que nos guiam até aqui. De um lado, foi preciso proceder à crítica das formas que nos alienam: o poder, o Estado e o direito rígidos segundo a sociabilidade capitalista. Em ato subsequente, diante de tantas limitações, indagamos sobre as vias que nos projetem para além. Confiamos, pois, que o direito à cidade, a apropriação e o comum são conceitos fortes que iluminam nosso espaço. Portanto, não somente o Estado e o capital são determinantes sobre a vida, mas esta, mesmo explorada, produz sujeitos de resistências que também informam os espaços vivido, concebido e percebido.

Nesses termos, o espaço adquire, para nós, importância central para compreensão do mundo contemporâneo. Mas, como antecipamos, não se trata o espaço como uma coisa, inerte ou natural. Nossa reflexão quer descrever o quanto e como as práticas espaciais, isto é, subjetividades e materialidades, são produzidas nessa tensão entre alienação e apropriação. De modo mais evidente para as nossas lentes, os processos de despossessão e do fazer-comum são dois vetores constitutivos do espaço que temos e da vida que levamos. Enquanto o capital e suas formas necessárias, o Estado e o direito modernos, violentam, exploram e ordenam o espaço e a vida, os sujeitos desde as resistências ocupam, inserem novos usos e produzem o comum com o qual se reencontram sem a mediação de uma mercadoria comprada-vendida. Na cidade, a exceção e o planejamento urbano flexível associam-se para permitir desapossamentos variados em nome da acumulação privada. No mesmo endereço, uma multidão de pobres despossuídos continua vivendo. Porém, acontece de, por vezes, a potência de vida escapar às lógicas alienantes e fazer o comum nos interstícios do não regulado, não autorizado, do ilegal. Essas são, certamente, ações insurgentes, porque desativam o equivalente universal e a forma individual e, em seu lugar, usam o espaço e gastam o tempo sem ter por fim a troca mercantil e a acumulação de lucro.

Assim, parece que, aos poucos, vamos dizendo que o comum e o direito à cidade estão nos levando para o comunismo na cidade. Marx e Engels (2007) propunham um movimento real para a superação do estado atual de alienação. Lefebvre (1999) dizia que o urbano seria um horizonte, uma virtualidade iluminadora, enfim, o possível. Para nós, o possível do direito à cidade é a possibilidade de instaurar novos usos no espaço que não resultem em mais alienação e mais propriedade privada. Mas não somente isso: o comunismo que se faz pela apropriação produz outras subjetividades, sujeitos que se reencontram consigo mesmos, com suas obras e com seus companheiros. Esses reencontros não têm por finalidade a troca mercantil, mas, sim, o uso, o consumo improdutivo, o gozo, a festa.

Ao procurar sinais desses argumentos na cidade brasileira, encontramos experiências variadas que continuam a oscilar entre os processos de alienação e de apropriação. As leis de exceção aprovadas para atender interesses privados ligados a megaprojetos, o incremento da militarização da segurança urbana e os deslocamentos forçados de comunidades evidenciam as forças constantes de alienação. A contragosto, as ocupações de terra para fins de moradia, as ocupações profissionais autônomas (o camelô, o ambulante, o entregador), as alternativas de autoprodução de alimentos,

a produção cultural que não resulta em mercadoria, entre outras, continuam a produzir sujeitos estranhos ao capital e, em outras vezes, criminosos para o Estado. Mas são esses que nos sinalizam diferenças a partir das quais é possível edificar práticas espaciais do comum.

Esses entrelaçamentos acentuam nossa intenção de não voltar a prescrever um revigoramento do Estado e do direito modernos. O direito à cidade, enquanto uma práxis de apropriação, começa como uma ilegalidade porque produz um espaço não concebido pelo Estado e pelo capital. Mas a história não acaba porque o Estado decreta a exceção e a despossessão dos valores produzidos em comum. Os sujeitos constituídos pelas resistências continuam a produzir o espaço cotidiano em comum.

V

O texto que se segue reflete a tensão teórica que nos orienta. Cada capítulo, portanto, apresenta uma crítica do presente e, em seguida, busca sublinhar possibilidades divergentes que nos conduzam a uma práxis emancipada.

Os três primeiros capítulos abordam diferentes aspectos do poder e nos preparam para uma análise subsequente dos processos de produção do espaço.

No primeiro capítulo recuperamos, a partir de Foucault (2005), elementos para caracterizar o poder como uma relação social fundamental que nos constitui como sujeitos políticos. Aliás, essa condição política é que nos caracteriza como humanos, segundo Arendt (2007). Porém, a política tem como sua variante a polícia, que não nos emancipa, mas limita nossa ação. Rancière (1996a), então, reserva o termo política para os eventos de dissenso, em que a ordem é abalada por aqueles que dela não fazem parte. Essa posição nos afasta dos discursos políticos que propõem a harmonia ou a paz social. Nosso estudo leva-nos a precisar esse esforço de ordem como uma biopolítica (FOUCAULT, 2008a; 2008b) que domina a vida para a manutenção do poder. Agamben (2007) dramatiza nosso debate colocando a biopolítica como suporte às formas de soberania moderna. Por outro lado, a vida dominada insiste em viver e ser produtiva. Assim, tentamos revisar nosso capítulo, até então negativo, por meio da biopolítica produtiva. Essa abordagem é deduzida desde a noção de intelecto geral (MARX, 2011) e atualizada por Hardt e Negri (2001; 2005; 2009), para os quais a biopolítica indica a potência constituinte do sujeito nessa tendência histórica de hegemonia do trabalho imaterial, afetivo, cognitivo.

No capítulo seguinte temos uma passagem introdutória em que o Estado é apresentado em sua forma moderna (WEBER, 2004) e jurídica (KELSEN, 1998). Porém, o objetivo ali é revisar os conceitos de exceção (AGAMBEN, 2004; 2007), governamentalidade (FOUCAULT, 2005) e império (HARDT; NEGRI, 2000) enquanto variações de uma mesma crítica do poder soberano. Todavia, sentimos que essas leituras precisavam de um complemento da teoria marxista do Estado. Assim, fizemos um exercício preliminar sobre algumas das obras de Marx. Depois, aportamos as contribuições de Poulantzas (2000), quando passamos a entender o Estado como uma condensação

material da relação de forças entre classes. Assim, não é possível dissociar a análise sobre Estado dos processos econômicos que lhe são inerentes. Mascaro (2013), Wood (2003) e Jessop (2002) ajudam-nos a reafirmar o Estado como uma forma política necessária ao capitalismo. Nosso projeto, porém, não pretende apenas a constatação. Por isso, reabilitamos a memória sobre a Comuna de Paris e a possibilidade real de supressão do Estado. Os desdobramentos teóricos de Lefebvre (2001b), de Badiou (2012) e de Esposito (2013) permitem-nos manter acesa a chama da ideia da autogestão, do comunismo e da comunidade que, mais à frente, irão compor nossa síntese do direito à cidade.

O capítulo 3 tem por objeto uma crítica do direito moderno. Apresentamos elementos do positivismo jurídico dominante (KELSEN, 1998). Em seguida, contrapomos a teoria de Pachukanis (1988), para quem a forma jurídica acompanha a forma mercantil. Consequentemente, tal paralelismo impediria as tentativas de emancipação pelo direito moderno. Benjamin (2011) mantém a mesma dúvida e deixa bem anotado que o fundamento do direito se assenta na violência. Se pretendermos outra regulação social, devemos, então, desativar o “direito-violência” (AGAMBEN, 2004) e substituí-lo por uma forma-de-vida (AGAMBEN, 2013b), isto é, um intento autônomo em que o direito vivo (CAVA, 2014, p. 259-272) prevalece sobre o direito estatal. Com esses termos, o direito que nos liga ao comum não é transcendente ou heterônimo, mas uma práxis de refazer o direito e a nós mesmos cotidianamente.

Os capítulos 4, 5 e 6 consolidam nosso aprofundamento sobre a natureza do espaço. Em nossa base, comungamos com a tríade do percebido, concebido e vivido (LEFEBVRE, 1991) como a chave de leitura da complexidade do espaço social. Do mesmo modo, acolhemos a simultaneidade do espaço enquanto condição, meio e produto de nossa sociabilidade (CARLOS, 2011a). Nesse ritmo, chegamos até o espaço diferencial (LEFEBVRE, 1991), uma categoria que aponta para as insurgências espaciais presentes e vindouras. Todavia, nosso percurso exige, antes, uma sobreposição entre espaço, cidade e urbano. Por isso, reafirmamos que as cidades surgem a partir dos excedentes econômicos (SINGER, 1973) e proveem as condições necessárias à reprodução do capital (HARVEY, 1980; 2005). Não esquecemos, entretanto, de anotar a presença do poder político na cidade (WEBER, 2004). Por fim, abordamos as diferenças conceituais entre cidade e urbano (LEFEBVRE, 1999), reservando a esse conceito nossa preocupação por uma vida não alienada. Fechamos esse quarto capítulo dialogando com Lefebvre (2001a) em torno de suas teses sobre o valor de uso que caracteriza o direito à cidade que estamos perseguindo.

Depois desse excursão sobre a natureza do espaço, abrimos o Capítulo 5 para investigar certos critérios de racionalidade que organizam o espaço e a vida. Partimos de uma concepção favorável acerca do público vinculado a um espaço especial, a *polis*, e definidor de nossa condição humana (ARENDDT, 2007). Porém, ao definir o público, temos o privado por exclusão. Na modernidade, esse privado tende a organizar nossa sociabilidade a partir da ideia de indivíduo (MADANIPOUR, 2003). Ao mesmo tempo, o público acaba sendo dominado pelo Estado, uma lógica governamental que interdita a liberdade emancipatória. Diante dessas restrições do privado individual e o público estatal, admitimos o comum como uma forma-de-vida não alienada. Nesse

momento, Hardt e Negri (2009) ajustam nosso olhar para perceber o comum em sua historicidade e sua presença difusa em todos os espaços de vida, mesmo quando dominados pelo capital.

O roteiro do Capítulo 5 também é aplicado ao Capítulo 6. Recuperamos os principais fundamentos políticos e filosóficos do direito de propriedade moderno, tentando mostrar a mitologia do indivíduo proprietário. A crítica vem, mais precisamente, de Marx (2004; 2013). Nesse passo, é revelado o fundamento ontológico da alienação, que será, sob o capitalismo, consolidada na forma de propriedade privada individual. Em contraponto, haveria a crença de que a propriedade pública poderia reverter essa perversão. Todavia, nosso estudo vai demonstrar a propriedade pública dominada pelo Estado e com os mesmos atributos de exclusividade típicos da propriedade privada. Então, tendo por norte o direito à cidade, voltamos a Agamben (2013b) e a Esposito (2013) para completar nosso percurso, que tem o uso, e não a propriedade, como finalidade da vida em comum.

Por fim, o sétimo capítulo apresenta nossa compreensão sobre os processos de produção do espaço que, de forma mais acentuada, destacam as críticas do Estado e do direito que vínhamos procedendo desde o início. Dividimos nossa exposição em duas partes. Sob o nome da despossessão, recuperamos as características da acumulação primitiva como condição necessária ao capital (MARX, 2013). Porém, o adjetivo primitivo não quer indicar apenas uma acumulação inicial. A extração forçada de valores pelo Estado e pelo direito é uma constante no capitalismo (WOOD, 2005; MATTEI; NADER, 2008; BOYLE, 2008). Harvey (2004) verticaliza nossa reflexão sobre a cidade, demonstrando como a urbanização gera mais valor quando empreende processos despossessórios. Nossa leitura ainda destaca a associação entre a exceção e o empreendedorismo urbano.

Todavia, nossa tese não recomenda encerrar o debate antes de visualizar as contrafaces ao poder hegemônico. Assim, a partir das formas despossuídas, tentamos soerguer sinais para a apropriação não alienada. Com Butler e Athanasiou (2013) percebemos uma condição ontológica que nos torna expostos, abertos, à despossessão. Na mesma linha, Esposito (2003) redefine comunidade como uma relação em que os sujeitos estão obrigados, mas da qual não podem ser compensados. Essa fratura original que nos abre ao mundo pode ser sanada quando adotamos o fechamento da propriedade privada ou da identidade individual. Essa solução, entretanto, parece ser mais prejudicial do que o risco inicial. Por isso, em vez de enfatizar somente a falha, preferimos destacar a potência que nos acompanha. Hardt e Negri (2009) elaboram esse mesmo movimento na síntese do pobre, uma carência ambulante que continua produzindo. Nosso interesse conduz a análise para a cidade brasileira, onde encontraremos essa potência constituinte produzindo um espaço divergente em favelas, cortiços, loteamentos irregulares. Teríamos, assim, formas de apropriação direta da cidade, sem a mediação das políticas estatais e dos mercados formais. Contudo, os espaços produzidos pelos pobres não constituem um mundo apartado. São, isso sim, uma condição necessária para o modo de produção capitalista (CAMARGO *et al.*, 1976). Nessa tensão, o direito assume a função importante de policiar os limites do legal e do ilegal. Contraditoriamente, esse mesmo direito vai servir às lutas por reforma urbana.

É inegável que vários avanços jurídicos contribuíram para reposicionar os sujeitos na cidade. Porém, não há como ocultar, as vias de luta institucional são limitadas pela lógica estatal. Daí, então, reafirmamos a necessidade das ações diretas de apropriação e produção do comum.

Nossa investigação não termina em tragédia (HARDIN, 1968). A síntese alcançada permite dizer que o fazer-comum constitui uma prática espacial orientada pelo e para o uso não alienado da cidade. Assim, nosso olhar deve se voltar para experiências locais de apropriação de espaços públicos, emergência de sujeitos insurgentes e inserção de novos usos na cidade. Não atestamos com essas experiências o fim das formas alienadas, mas uma práxis tendente à emancipação. Logo, o direito à cidade não é o que temos, mas aquilo que podemos fazer para realizar nossa emancipação.